



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.148-B, DE 2016 **(Do Sr. Renato Molling)**

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental da pessoa com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tratar do exame de aptidão física e mental da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 147.....

§ 6º O exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física será realizado por Junta Médica Especial, designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º Nas renovações, o exame de aptidão física e mental do condutor portador de deficiência física somente será realizado por Junta Médica Especial se essa for a indicação de médico perito examinador.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem a finalidade de corrigir determinação que nos parece desarrazoada: obrigar a pessoa com deficiência, habilitada a conduzir veículo automotor, a se submeter a junta médica toda vez que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, tiver de renovar seu exame de aptidão física e mental.

Embora tal exigência não esteja presente no texto da lei, a legislação infralegal – Resolução nº 425, de 2012, do CONTRAN – ao se referir aos exames das pessoas com deficiência, o faz vinculando-os às juntas médicas, o que tem autorizado os departamentos de trânsito estaduais a exigir desses condutores que passem pela mesma avaliação médica minuciosa feita quando se candidataram à CNH.

Isso vem significando um transtorno para as pessoas com deficiência, especialmente para as que residem em localidades interioranas, obrigadas a se deslocar para cidades grandes a fim de poder ser examinadas pelas juntas médicas instauradas por órgãos executivos de trânsito estaduais.

Tal situação não precisa continuar. Não deve continuar.

Nesta iniciativa, sugere-se que o condutor que possua alguma deficiência somente seja encaminhado a junta médica na hipótese de o médico perito examinador assim determinar, quando da renovação da CNH.

Trata-se de proposta simples e que, de modo nenhum, colocará em risco a segurança do trânsito, incorporando ao processo de renovação de exames, isto sim, muito mais racionalidade.

Pede-se, portanto, o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Deputado **RENATO MOLLING**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

.....

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e

privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I e Art. 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de adequação da legislação para conferir o direito de recurso aos condutores e candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores, referentes ao exame de aptidão física e mental e à avaliação psicológica;

Considerando o conteúdo dos Processos nºs 80000017956/2011-41; 80000.015606/2011-40; 80000.023545/2012-75; 80000.036482/2012-17;

RESOLVE:

Art. 1º O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato são de sua responsabilidade.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.148, de 2016, de autoria do deputado Renato Molling. A iniciativa promove alteração no Código de Trânsito Brasileiro, art. 147, de sorte a estabelecer que, nas renovações, o exame de aptidão física e mental da pessoa com deficiência somente seja realizado por Junta Médica Especial se essa for a indicação de médico perito examinador.

Na justificação, o autor argumenta que a lei de trânsito, como se acha redigida, dá margem a que os departamentos de trânsito estaduais exijam das pessoas com deficiência que, na renovação da CNH, submetam-se a avaliação tão minuciosa quanto a feita quando se candidataram à habilitação, o que exige dos que residem em cidades pequenas que viajem para grandes centros, a fim comparecer

perante junta médica. Afirma S.Exa. que isso causa significativo transtorno para a pessoa com deficiência e que o processo teria muito mais racionalidade se, como propõe, deixasse a critério do médico perito examinador a decisão acerca de quem deve ou não se submeter a avaliação de junta médica, nas renovações.

Não houve emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A modificação proposta pelo projeto de lei em exame – permitir que o médico perito examinador dispense a pessoa com deficiência de avaliação por junta médica, quando da renovação da CNH – é homenagem que se presta à razão.

De fato, há deficiências que não são afetadas, positiva ou negativamente, pela passagem do tempo. Aquele que, por exemplo, teve um membro amputado ou perdeu definitivamente o movimento das pernas, devido a lesão em vértebra, não precisa ter atestada essa condição, reiteradamente, por junta médica especializada. Basta que o médico perito assegure que o quadro permanece igual, não se justificando, então, a atuação da mencionada junta.

Evidentemente, em situações nas quais existe alguma progressividade da deficiência, é de se esperar que o médico perito determine o encaminhamento do caso a junta de especialistas. Do modo como hoje a matéria é regulada – em toda renovação a pessoa com deficiência é submetido a junta médica (Resolução CONTRAN nº 425, art. 4º, § 1º) -, muitos precisam se deslocar para grandes centros, pois não encontram, em sua cidade, equipe habilitada a examinar seu caso. Trata-se de uma perda de tempo e de dinheiro, no mais das vezes.

Assim, considerando que a proposta não expõe a risco as pessoas com deficiência, nem os que convivem com o trânsito, e que, ademais, representa redução de procedimentos burocráticos e de custo para todos os envolvidos no processo de renovação da habilitação, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.148, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.148/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Valadares Filho, Wilson Filho, Carmen Zanotto, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva e Misael Varella.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.148, de 2016, de autoria do Deputado Renato Molling. A iniciativa acrescenta dois parágrafos ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para disciplinar a realização dos exames de aptidão física e mental por pessoa portadora de deficiência física. De acordo com a proposta, ao se candidatar à habilitação, a pessoa com deficiência física deve ser examinada por junta médica especial; nas renovações da habilitação, contudo, os exames somente não de ser realizados por junta caso essa seja a recomendação de médico perito.

Segundo o autor, a Resolução nº 425, de 2012, do Contran, diz que os exames das pessoas portadoras de deficiência devem ser feitos por junta médica, o que tem sido adotado pelos órgãos executivos de trânsito dos estados inclusive nas revogações de habilitação. Para S.Exa, *“isso vem significando um transtorno para as pessoas com deficiência, especialmente para as que residem em localidades interioranas, obrigadas a se deslocar para cidades grandes a fim de poder ser examinadas pelas juntas médicas instauradas por órgãos executivos de trânsito estaduais”*.

A proposta já tramitou na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde recebeu aprovação.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto incorpora à lei de trânsito prescrição já prevista na Resolução nº 425, de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran: que o exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física seja realizado por Junta Médica Especial. Muito embora essa incorporação não tenha papel relevante para o bom cumprimento das medidas que regulam o processo de habilitação, ela soa necessária para dar consistência lógica ao tratamento do tema objeto da iniciativa.

De fato, como salientou o autor da proposta, apesar de a norma infralegal se referir ao exame do candidato à habilitação (grifo), os DETRANs, por analogia, também submetem a junta médica os condutores com deficiência, na oportunidade da renovação da CNH. Ocorre que a reunião dessas juntas se dá em cidades de grande porte, obrigando os condutores que moram longe delas a empreender viagem para a realização do exame de renovação. Se isso já seria um inconveniente para qualquer condutor, imaginem para os que tem restrição de mobilidade.

É para estabelecer regra mais sensata, aplicável às renovações, que o projeto teve de lidar, também, com o primeiro exame de aptidão física e mental, ao qual se submetem os candidatos à habilitação, com deficiência.

O que se propõe na iniciativa é que perito médico examinador realize o exame de aptidão nas renovações, recorrendo-se a junta médica tão somente quando isso parecer necessário ao profissional mencionado. Tendo em vista que boa parte das deficiências físicas não apresenta evolução, caso das amputações, por exemplo, parece razoável deixar que o próprio médico perito examinador conceda ao condutor, nesses casos, o atestado de aptidão. Porém, cabe repetir, sempre lhe assistirá a prerrogativa de, julgando isso mais prudente, indicar junta médica para avaliar o quadro do condutor com deficiência física.

A fim de resguardar ao máximo a segurança do trânsito, sem que se comprometa a sistemática sugerida no projeto de lei, creio que convém conceder à junta médica especial o direito de prescrever, no resultado do exame preliminar, que

os exames de renovação também sejam feitos por junta médica, em vista do quadro específico apresentado pela pessoa com deficiência. Com esse pequeno ajuste, não vislumbro nenhum óbice ao avanço da iniciativa.

O voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.148, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2017.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 7º, acrescentado pelo projeto ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

"§ 7º Nas renovações, o exame de aptidão física e mental do condutor portador de deficiência física somente será realizado por Junta Médica Especial se esta indicação constar do resultado do exame preliminar ou se assim propuser o médico perito examinador. "

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2017.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.148/2016, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marcelo Squassoni - Vice-Presidente, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudívio Carvalho,

Leônidas Cristino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Roberto Britto, Roberto Sales, Vanderlei Macris, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, João Paulo Papa, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Nilto Tatto e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro,
para dispor sobre o exame de aptidão física e
mental da pessoa com deficiência.

Dê-se ao § 7º, acrescentado pelo projeto ao art. 147 da Lei nº 9.503,
de 1997, a seguinte redação:

"§ 7º Nas renovações, o exame de aptidão física e mental do condutor
portador de deficiência física somente será realizado por Junta Médica
Especial se esta indicação constar do resultado do exame preliminar
ou se assim propuser o médico perito examinador. "

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
